

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-001189/95-09
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.571
RECURSO Nº : 118.229
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- AGENTE MARÍTIMO

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Inaplicável, na espécie sob julgamento, a Súmula nº 192 do TFR, esta superada pela edição do Decreto-lei nº 2.472/88.

- BIS-IN-IDEM - Não caracteriza "bis-in-idem" o lançamento contra transportador marítimo, em virtude de avaria pela qual foi responsabilizado na vistoria aduaneira, do I.I. já pago pelo importador quando do registro da D.I., posto que a parte correspondente à mercadoria avariada, do tributo assim recolhido, é passível de restituição ou compensação em favor do mesmo importador.

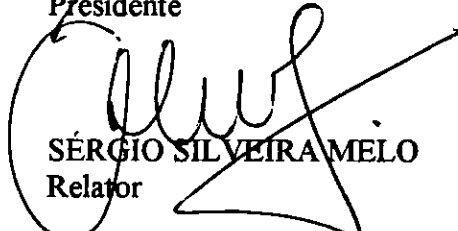
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Anelise Daudt Prieto
Procuradora da Fazenda Nacional

198 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.229
ACÓRDÃO Nº : 303-28.571
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi, através da Notificação de Lançamento (fls. 01), autuado e intimado a recolher o crédito tributário no valor correspondente a R\$ 3.176,99 referente a Imposto de Importação, já incluída a respectiva multa de ofício, e que teve por base avaria pela qual foi responsabilizado conforme Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 02/03).

O enquadramento legal da infração e multa de ofício foi feito com base nos artigos 81 inciso I; 87 inciso II alínea "c"; 468 e parágrafo único; 482 e parágrafo único; 549; 550 e 552 inciso IV do Regulamento Aduaneiro - R.A., aprovado pelo Decreto 91.030 de 05/03/85.

Devidamente intimada (fls. 10/11), a autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO** tempestiva, alegando que:

a) o agente marítimo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da vistoria aduaneira, sendo mero mandatário atuando em nome do mandante, o armador, e não em nome próprio, é princípio básico do Direito Civil que o mandatário não responde em nome próprio por atos decorrentes do mandato, entendimento que se afigurou pacífico na Súmula 192 do extinto TFR;

b) O imposto de Importação já havia sido recolhido pelo Importador e o lançamento contra o transportador marítimo, do mesmo crédito configura *bis-in-idem*,

Às fls. 13, a DRJ/BLM apresentou despacho interlocutório no qual propõe encaminhamento do processo à ALF Porto de Belém para que se verificasse o efetivo recolhimento do I.I por parte do importador.

Confirmado o recolhimento, conforme despacho de fls. 14 - v, foi o processo reincluído em pauta para julgamento, cuja Ementa transcreve-se infra:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.229
ACÓRDÃO Nº : 303-28.571

*** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
- AGENTE MARÍTIMO**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Inaplicável, na espécie sob julgamento, a Súmula nº 192 do TFR, esta superada pela edição do Decreto-lei nº 2.472/88.

- BIS-IN-IDEM - Não caracteriza "bis-in-idem" o lançamento contra transportador marítimo, em virtude de avaria pela qual foi responsabilizado na vistoria aduaneira, do I.I. já pago pelo importador quando do registro da D.I., posto que a parte correspondente à mercadoria avariada, do tributo assim recolhido, é passível de restituição ou compensação em favor do mesmo importador.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

O emérito julgador singular, resumidamente, assim fundamenta o seu "decisum":

1 - O litígio decorre de recusa da impugnante em aceitar o crédito tributário que lhe foi imposto pela Notificação de lançamento, objeto do presente processo, por entender que não lhe cabe a responsabilidade pelo I.I. e multa exigidos face avaria pela qual foi responsabilizado, tendo em vista o que dispõe a Súmula 192 do extinto TFR, bem como a ocorrência de "bis-in-idem".

2. Com a edição do Decreto-lei nº 2.472 de 01/09/88 ficou superada a Súmula 192 do extinto TFR, posto que o referido Decreto-lei alterou a redação do artigo 32 do Decreto-lei 37/66, o qual passou a vigorar conforme transcrito abaixo:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

.....
Parágrafo único - É responsável solidário:

.....
b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

3. O art. 478 do R.A dispõe que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria será de quem lhe deu causa.

4. O Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 02/03 aponta como responsável pela avaria o transportador, do qual a autuada é representante no País.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.229
ACÓRDÃO Nº : 303-28.571

5. Não há que cogitar de "bis-in-idem" posto que a parte do I.I. pago pelo importador quando do registro da D.I., correspondente à mercadoria avariada, poderá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação.

Intimado da supracitada decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls.44/48) ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando resumidamente que:

1. Reitera as razões da impugnação;
2. reconhece a inaplicabilidade da Súmula 192 do TRF, em virtude do decreto 2472/88;
3. Incidência de dupla exigência pelo pagamento do II, ou seja, existência "in casu" de "bis in idem";
4. A decisão recorrida é contraditória, vez que parte de falsa premissa quando argumenta a possibilidade de restituição ou compensação do imposto exigido e a ser recolhido posteriormente, pelo fato de ser suscetível de devolução através de ação judicial de repetição de indébito;
5. O princípio da economia processual também justifica a reforma e é inconteste a inconstitucionalidade da exigência de duplo pagamento do Imposto.

Instada a se manifestar, às fls.51/52, a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas **CONTRA-RAZÕES**, entendendo pela improcedência do Recurso Voluntário e a consequente manutenção da decisão singular atacada, visto ser inaplicável no caso a Súmula 192 do TRF e de não estar caracterizado o "bis in idem" alegado pela recorrente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.229
ACÓRDÃO Nº : 303-28.571

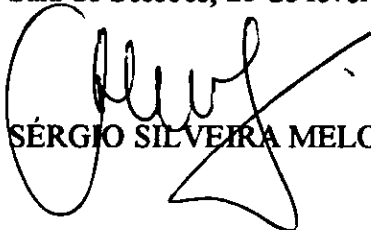
VOTO

Trata o presente processo de exigência tributária do Imposto de Importação, em virtude de constatação de avaria na mercadoria importada, pela qual foi o transportador responsabilizado na vistoria aduaneira, posto que a parte correspondente à mercadoria avariada, do tributo assim recolhido, é passível de restituição ou compensação em favor do mesmo importador.

Inconformado com a decisão singular, que reconheceu a exigibilidade do crédito e reconheceu improcedente o mérito da impugnação, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário sob análise.

Isto Posto, pela pertinência do julgamento de primeira instância já proferido, acato-o em sua INTEGRALIDADE, em virtude do que O MESMO PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE VOTO e, desta forma, julgo IMPROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, para condenar o contribuinte ao pagamento do crédito tributário pleiteado.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 1997.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator